COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 200/2023.

Interessado: Vereador Hermes Câmara

Assunto: "*Institui o reconhecimento de utilidade pública municipal ao INSTITUTO VIDA VIDEIRA, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR HÊRMES CÂMARA**, que *"Institui reconhecimento de utilidade pública municipal ao INSTITUTO VIDA VIDEIRA, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 23, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 200/2023

O presente Projeto tem por objetivo declarar de utilidade pública municipal **AO INSTITUTO VIDA VIDEIRA,** entidade não governamental, cujos fins são a realização de serviços, programas e projetos de cunho socioassistencial para crianças, adolescentes, jovens e adultos que necessitam de iniciativas transformadoras, de formação social, cidadã e melhoria da qualidade de vida, conforme preceitua a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Braço social da Comunidade Cristã Videira (CCV), iniciou suas atividades em 04 de janeiro de 2005 na comunidade da Piçarreira, localizada no bairro Alagadiço Novo, onde atendeu milhares de crianças, jovens, adultos e idosos em suas diversas necessidades físicas, emocionais e sociais.

Além disso, ações sociais são realizadas mensalmente através do campus da CVV em Fortaleza, Natal. Recife e Brasília.

A essência do Instituto Vida Videira é pautada na assistência à comunidade local e adjacentes, na captação de recursos para suporte no desenvolvimento de ações nos campos da Educação, Assistência Social, Cultura e Saúde, Geração de Emprego e Renda, Recreação, Desportos, Ciência e Tecnologia, Assistência Comunitária, Combate à fome e à miséria.

São desenvolvidos no instituto projetos que, diariamente, buscam a garantia de direitos à saúde, educação e esporte a crianças, jovens, adultos e idosos, além de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar os art. 7º, I, II, IX, X, XI e XIII, dissertando sobre a competência do Município.

> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I -*** *zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***II-*** *promover o ensino, a educação e a cultura;*
>
> ***IX*** *- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;*
>
> ***X -*** *estimular a educação e a prática desportiva;*
>
> ***XI -*** *proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***XIII*** *- incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. ROL DE DOCUMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA – Conforme a Lei Municipal nº 7.128/2021

1. Cópia do Estatuto Social da Organização devidamente registrado;
2. Cópia da Ata da última eleição dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação da organização;
3. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
4. Documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física – CPF do Presidente e do Tesoureiro da Organização;
5. Balanço patrimonial do exercício anterior, subscrito por Contador ou Técnico em Contabilidade, com diploma registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
6. Prova de que os cargos de sua Diretoria não são remunerados.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de maio de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.